

# LEGISLAÇÃO

## ANTEPROJETO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

*Dispõe sobre o regime  
jurídico dos Funcionários Públicos Civis da  
União, dos Territórios e das Autarquias  
federais, e dá outras providências.*

### TÍTULO I *Disposições Preliminares*

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º — Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, dos Territórios e das Autarquias federais.

Art. 2.º — Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I — cargo público é conjunto de atribuições a serem desempenhadas por uma pessoa dentro de uma estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos;

II — funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único — É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo.

Art. 3.º — É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial, ou no de participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de projetos de interesse nacional.

### TÍTULO II *Do Provimento, Vacância e Movimentação*

#### CAPÍTULO I

##### Do Provimento

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 4.º — São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I — ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV — ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 5.º — Ressalvados os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos, na data do encerramento da inscrição em concurso público.

Parágrafo único. — Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante de cargo público federal de provimento efetivo.

Art. 6.º — A pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo único. — Ao funcionário admitido não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Art. 7.º — São formas de provimento de cargo público:

- I — nomeação;
- II — recondução;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — readaptação;
- VI — reintegração;
- VII — reversão;
- VIII — aproveitamento;
- IX — readmissão.

##### SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 8.º — A nomeação far-se-á:  
I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 9.º — A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 10 — Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único — Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 11 — O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.

### SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 12 — Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de sessenta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo é contado do término do impedimento.

§ 3º Não há posse nos casos de provimento por promoção, reintegração, recondução e transferência.

§ 4º A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art. 13 — A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos e mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 14 — O exercício terá início no prazo de trinta dias contados da posse.

Parágrafo único — Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 15 — O funcionário que deva ter exercício em outra sede terá trinta dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 16 — O afastamento do funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade, ou para estudo ou missão oficial no exterior, será disciplinado em regulamento.

### SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 17 — Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único — Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento.

Art. 18 — O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 19 — Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá a estabilidade no serviço público, após o segundo ano de efetivo exercício.

Art. 21 — O funcionário estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo.

### SEÇÃO VI Da Recondução

Art. 21 — Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, de funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único — Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

### SEÇÃO VII Da Promoção

Art. 22 — Promoção é a elevação do funcionário a cargo imediatamente superior na estrutura da respectiva carreira.

Art. 23 — A promoção obedecerá a critério de merecimento pelos quais serão aferidas, dentre outros requisitos previstos em regulamento, a capacidade e a habilidade do funcionário para o desempenho do novo cargo.

Art. 24 — Será declarado promovido o funcionário que:

I — ao se aposentar ou falecer já tenha preenchido os requisitos para a promoção;

II — tenha falecido em consequência de acidente em serviço.

### SEÇÃO VIII Da Transferência

Art. 25 — Transferência é a passagem do funcionário estável para outro cargo de igual denominação e vencimento, que seja integrante de quadro diverso.

Parágrafo único — A transferência poderá ocorrer a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou *ex officio*.

### SEÇÃO IX Da Readaptação

Art. 26 — Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

Parágrafo único — A redução ou aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação será disciplinado em regulamento.

### SEÇÃO X Da Reintegração

Art. 27 — Reintegração é o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo, por efeito de decisão administrativa ou judiciária.

§ 1º A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento sejam normalmente exigidas as mesmas qualificações e



intitulações, e tenha vencimento idêntico.

§ 2º Se inviáveis as soluções indicadas no parágrafo precedente, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

### SEÇÃO XI Da Reversão

Art. 28 — Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, declarados por junta médica oficial.

Art. 29 — A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

### SEÇÃO XII Do Aproveitamento

Art. 30 — Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade.

Art. 31 — O aproveitamento dependerá de existência de vaga e da capacidade física e mental do funcionário, comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único — Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário será aposentado.

Art. 32 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### SEÇÃO XIII Da Readmissão

Art. 33 — Readmissão é o regresso de ex-funcionário exonerado, a pedido, de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço.

Parágrafo único — Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes, observados os requisitos exigidos para o seu provimento.

Art. 34 — A readmissão dependerá:

I — da existência de vaga, excluída a destinada à promoção;

II — de capacidade física e mental, comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II

### Da Remoção

Art. 35 — Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou *ex officio*, no quadro a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação.

Art. 36 — É assegurada a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de doença do funcionário, cônjuge ou dependente, comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO III

### Da Redistribuição

Art. 37 — Redistribuição é o deslocamento do funcionário para quadro de pessoal de outro órgão da União ou de autarquia federal, mediante extinção de seu cargo no quadro de origem e criação automática do cargo no quadro de destino.

Art. 38 — A redistribuição ocorrerá em uma das seguintes hipóteses:

I — reorganização ou extinção de órgão ou autarquia federal;

II — criação de novo órgão ou autarquia federal;

III — excesso ou insuficiência de pessoal no quadro de origem ou no de destino.

## CAPÍTULO IV

### Da Substituição

Art. 39 — Haverá substituição nos afastamentos do titular de cargo de direção ou de função de chefia.

Parágrafo único — A substituição será remunerada qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a cinco dias.

## CAPÍTULO V

### Da Vacância

Art. 40 — A vacância de cargo público decorrerá de:

I — recomendação;

II — promoção;

III — transferência;

IV — readaptação;

V — exoneração;

VI — demissão;

VII — aposentadoria;

VIII — falecimento.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido ou *ex officio*.

§ 2º A exoneração *ex officio* de cargo de provimento efetivo somente se dará quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução.

## TÍTULO III

### Direitos e Vantagens

## CAPÍTULO I

### Do Vencimento

Art. 41 — Vencimento é a retribui-

ção pelo exercício de cargo público, de acordo com padrões fixados em lei.

Art. 42 — Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei.

Art. 43 — O funcionário, investido em cargo em comissão da União, Territórios e autarquias federais, deixará de perceber o vencimento do cargo efetivo, salvo direito de opção, fazendo jus à retribuição do cargo em comissão, acrescida das vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo único — No caso de investidura em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa, as vantagens de caráter permanente serão pagas pelo órgão de origem.

Art. 44 — O funcionário poderá ser posto à disposição de Estado, Município, Distrito Federal, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação criada pelo poder público ou organismos internacionais com os quais o Brasil coopere, com ou sem remuneração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45 — O funcionário perderá:  
I — um terço da remuneração quando afastado do exercício do cargo por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou funcional, ou denúncia recebida por crime inafiançável, ou em processo no qual não haja pronúncia, com direito a ressarcimento dos descontos havidos, se absolvido;

II — metade da remuneração correspondente aos dias de suspensão disciplinar ou prisão administrativa;

III — dois terços da remuneração durante o período de afastamento resultante de condenação, por sentença definitiva, que não implique perda do cargo.

Art. 46 — O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão desconto além do previsto em lei, salvo indenização ou restituição à Fazenda Pública ou à autarquia, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

§ 1º A indenização ou a restituição será descontada em parcelas men-

sais não excedentes da décima parte do valor da remuneração.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a funcionário exonerado ou demitido, ou que tiver casada sua aposentadoria ou disponibilidade, hipótese em que o débito será quitado no prazo de até sessenta dias.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

Art. 47 — Além do vencimento, podem ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens, na forma estabelecida em regulamento:

I — indenizações;

II — auxílios pecuniários;

III — gratificações.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 2º As gratificações podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

### SEÇÃO I

#### Das Indenizações

Art. 48 — As indenizações ao funcionário compreendem:

I — ajuda de custo;

II — diária;

III — transporte.

Art. 49 — A ajuda de custo, como compensação das despesas de viagem e instalação, é devida ao funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede.

§ 1º Correm por conta do Poder Público as despesas com o transporte do funcionário e de sua família, que compreendem passagem, bagagem e mobiliário.

§ 2º À família do funcionário que vier a falecer, na situação prevista neste artigo, são assegurados ajuda de

custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano da remoção.

Art. 50 — A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Parágrafo único — A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses da remuneração, salvo quando a mudança de sede obrigar o deslocamento para fora do País.

Art. 51 — Não serão concedidos transporte e ajuda de custo, pelo órgão de origem, ao funcionário que se afastar do cargo ou o reassumir em virtude de mandato eletivo.

Art. 52 — Ficam assegurados transporte e ajuda de custo, inclusive no retorno, àquele que, não sendo funcionário da União ou de autarquia federal, for nomeado para cargo em comissão com mudança de domicílio.

Art. 53 — O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se deslocar para a nova sede no prazo legal;

II — quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único — Não haverá obrigação de restituir no caso de exoneração *ex officio* e de retorno decorrente de doença comprovada por laudo médico, ou de interesse do serviço.

Art. 54 — O funcionário que, a serviço, se deslocar da sede, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 55 — Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos, por força das atribuições normais de seu cargo.

Art. 56 — O valor das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

### SEÇÃO II

#### Dos Auxílios

Art. 57 — Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:



- I — auxílio-saúde;
- II — auxílio-funeral;
- III — auxílio-família;
- IV — auxílio-natalidade.

Art. 58 — O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificadas em lei.

Parágrafo único — O auxílio será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

Art. 59 — O auxílio-funeral será pago à família do funcionário falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, em valor equivalente a um mês da remuneração ou proventos.

§ 1º Em caso de acumulação legal, o auxílio será devido em razão do cargo de maior remuneração ou proventos.

§ 2º O auxílio será pago, também, ao funcionário por falecimento do cônjuge e de filhos menores ou inválidos.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, e não será inferior a duas vezes o menor valor da escala de vencimentos.

Art. 60 — Quando o enterro não for custeado pelo funcionário ou pessoa da família, o auxílio-funeral será pago a quem o tiver providenciado, pelo valor da despesa efetuada, observadas as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 61 — O auxílio-família é devido por dependente do funcionário ou do inativo.

Art. 62 — Não será devido o auxílio-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior à do salário-mínimo.

Art. 63 — O auxílio-natalidade é devido à funcionária gestante, por motivo de parto, em quantia equivalente a duas vezes o menor valor da escala de vencimentos do funcionário civil da União.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio ficará limitado a duas vezes a quantia estipulada neste artigo.

§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio é devido ao cônjuge funcionário.

### SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 64 — Poderão ser concedidas ao funcionário, nos termos do regulamento, as seguintes gratificações:

- I — de função;
- II — de representação;
- III — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV — pela prestação de serviço extraordinário;
- V — por tempo de serviço;
- VI — de incentivo funcional;
- VII — natalina.

Art. 65 — A gratificação por serviço extraordinário é devida por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário por hora de trabalho normal, não podendo exceder de duas horas diárias.

Parágrafo único — Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora extra é acrescida de vinte e cinco por cento.

Art. 66 — A gratificação por tempo de serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 67 — O Poder Executivo instituirá os seguintes incentivos funcionais:

- I — prêmios pela produção de idéias ou de trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II — retribuição adicional compensatória:

a) de dedicação exclusiva às atividades didáticas, de pesquisa científica ou tecnológica;

b) de conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento e de outros relacionados com a carreira.

III — diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 68 — A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no respectivo ano.

Parágrafo único — A fração igual ou superior a quinze dias será havida como mês integral.

Art. 69 — O funcionário exonerado perceberá a gratificação natalina

proporcionalmente aos meses de serviço, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Parágrafo único — No caso de demissão ou da exoneração prevista no artigo 40, § 2º, o funcionário não terá direito à gratificação.

Art. 70 — A gratificação natalina é extensiva ao inativo e será paga no mês de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 71 — A gratificação natalina não será considerada no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## CAPÍTULO III

### Das Férias

Art. 72 — O funcionário faz jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 73 — É facultada a conversão em dinheiro de um terço das férias, a requerimento do funcionário.

Art. 74 — As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 75 — Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — à gestante e ao funcionário adotante;
- IV — para o serviço militar;
- V — por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI — para atividades políticas;
- VII — especial;
- VIII — para tratar de interesses particulares;
- IX — para o exercício de mandato classista.

§ 1º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV, V, VI e IX deste artigo.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie é considerada como de prorrogação.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 76 — A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo.

Art. 77 — O funcionário, que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas em virtude de exposição, em serviço, a raios-X ou substâncias radioativas, será afastado de imediato do trabalho.

Parágrafo único — De acordo com o grau das lesões, a autoridade competente poderá atribuir ao funcionário tarefas sem risco de radiação, ou licenciá-lo, conforme recomendação de junta médica oficial.

Art. 78 — O exercício de atividade remunerada durante o período de licença constitui falta grave.

Art. 79 — O dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo, configura acidente em serviço.

Art. 80 — Equipara-se ao acidente em serviço:

I — o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo ou função.

II — o sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 81 — O funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado não atendível pela cobertura médico-assistencial, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, à conta dos cofres públicos.

## SEÇÃO III

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 82 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, colateral ou afim, até o segundo grau civil, ou no cônjuge do qual não esteja legalmente separado.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o desempenho do cargo.

§ 2º A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com a remuneração do cargo efetivo até doze meses e, excedendo esse prazo, com dois terços dessa remuneração, até vinte e quatro meses.

## SEÇÃO IV

### Da Licença à Gestante

Art. 83 — Será concedida licença à funcionária gestante, por quatro meses, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º A licença será precedida de inspeção médica e terá início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo recomendação em contrário.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º Terminada a licença, a funcionária poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, para amamentação de filho de até oito meses de idade.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 84 — Em caso de adoção de criança de até cinco anos de idade, ao funcionário adotante serão concedi-

dos sessenta dias de licença remunerada.

## SEÇÃO V

### Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 — Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único — Concluído o serviço, o funcionário terá trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 86 — O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

Parágrafo único — Existindo, no novo local de residência, órgão público ou autarquia federal, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Atividade Política

Art. 87 — O funcionário terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único — A partir do registro de sua candidatura e até o décimo-quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença com a remuneração do cargo efetivo, como se em exercício estivesse.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença Especial

Art. 88 — Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com a remuneração do cargo de provimen-



to efetivo.

Art. 89 — Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço, injustificadamente;

III — gozado licença salvo nas hipóteses de tratamento da própria saúde, de gestante e do funcionário adotante.

Parágrafo único — A licença para tratamento da própria saúde suspenderá a contagem do período aquisitivo.

## SEÇÃO IX

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90 — A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, sem remuneração.

Parágrafo único — A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou a critério da Administração.

## SEÇÃO X

### Da Licença para o Exercício de Mandato Classista

Art. 91 — O funcionário terá direito à licença para desempenhar mandato eletivo em confederação, federação de servidores públicos ou associação de classe de âmbito nacional, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A licença terá a duração do mandato, prorrogável no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º O afastamento será restrito ao máximo de quatro dos mandatários.

## CAPÍTULO V

### Do Tempo de Serviço

Art. 92 — O tempo de serviço público federal, em que se inclui o pres-

tado às Forças Armadas, é contado para todos os efeitos.

Parágrafo único — O tempo de serviço relativo a Tiro-de-Guerra só é computável para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93 — O tempo de serviço Distrital, estadual, municipal, e o prestado às respectivas autarquias, é computado para aposentadoria, disponibilidade e união.

Art. 94 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo único — É vedada a averbação do tempo de serviço, a que se refere o artigo anterior, junto à União e suas autarquias, com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação federal.

Art. 95 — Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — casamento ou luto;

III — exercício de cargo em comissão ou equivalente em entidade pública, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público;

IV — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

V — convocação para o serviço militar;

VI — juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII — licença especial;

IX — licença à funcionária gestante, ou ao funcionário adotante, na hipótese do artigo 84;

X — licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XI — missão ou estudo no País ou no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

XII — licença para tratamento da própria saúde, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89;

XIII — licença para atividade política de que trata o parágrafo único do artigo 87, exceto para promoção;

XIV — licença para o exercício de

mandato classista, exceto para promoção e licença especial;

XV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVI — doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família.

Art. 96 — Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de:

I — licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

II — licença para atividade política, na forma do artigo 87, *caput*;

III — desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público;

IV — serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Parágrafo único — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 97 — Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I — por um dia, para registro de filho ou doação de sangue;

II — até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

Art. 98 — Atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Art. 99 — Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada matrícula em instituição de ensino congênere, situada na localidade da nova residência ou na mais próxima,

na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estender-se-á ao cônjuge e aos filhos que vivam na companhia do funcionário, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

---

## CAPÍTULO VII

---

### Do Direito de Petição

Art. 100 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer e de apresentar.

Parágrafo único — O requerimento é cabível, para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 101 — O requerimento será dirigido à autoridade competente em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o funcionário estiver imediatamente subordinado.

Parágrafo único — A representação, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 102 — Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único — É de quinze dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 103 — O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta.

Art. 104 — Cabe recursos:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 2º O recurso é interposto por in-

termédio da autoridade recorrida, que pode reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a encaminhá-la à autoridade superior.

§ 3º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 4º O recurso será decidido no prazo de trinta dias.

Art. 105 — Ao pedido de reconsideração e ao recurso, poderá, a autoridade recorrida, dar efeito suspensivo.

Art. 106 — O direito de petição prescreve:

I — em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II — em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Art. 107 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

Art. 108 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 109 — O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.

Art. 110 — Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista de processo ou documento, na repartição, ao funcionário, a advogado ou a mandatário especialmente constituído.

---

## CAPÍTULO VIII

---

### Da Disponibilidade

Art. 111 — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcio-

nário estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 112 — O Poder Público providenciará o aproveitamento do funcionário em disponibilidade no prazo máximo de cento e oitenta dias:

I — em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava;

II — ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 38;

III — no antigo cargo, se restabelecido, ainda que modificada sua denominação.

Art. 113 — O funcionário em disponibilidade, atendidos os pressupostos legais, poderá ser aposentado.

---

## CAPÍTULO IX

---

### Da Aposentadoria

Art. 114 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, ao completar:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

c) trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor;

d) vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora.

Art. 115 — Serão integrais os proventos da aposentadoria:

I — voluntária, por tempo de serviço;

II — por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, prevista em lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo único — Fora das hipóteses previstas neste artigo, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.



Art. 116 — A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia em que o funcionário atingir a idade-limite.

Art. 117 — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 1º Após o período da licença, e não estando em condições de assumir, desde logo, o cargo, ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade física ou mental, o funcionário será aposentado provisoriamente.

§ 2º A aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada por junta médica oficial.

§ 3º A perícia será renovada anualmente, dentro do prazo de cinco anos da aposentadoria, a fim de ser verificada a conveniência de readaptação ou reversão do funcionário.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a aposentadoria será considerada definitiva.

§ 5º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 118 — O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade:

I — com o vencimento do cargo em comissão ou a retribuição da função gratificada que houver exercido, em qualquer época, por, no mínimo, cinco anos ininterruptos;

II — com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, dez anos, consecutivos ou não.

§ 1º Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º Os valores dos vencimentos de cargos de natureza especial, previstos em lei, e das funções de direção ou chefia, e de assessoramento ou assistência, serão considerados para os efeitos deste artigo.

Art. 119 — O cálculo dos proventos da aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei.

Art. 120 — Os proventos da aposentadoria serão revistos a partir da mesma data e em igual proporção, sempre que modificados os vencimentos dos funcionários em atividade, transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único — O aposentado com proventos proporcionais, se acometido de moléstia grave especificada em lei, passará a ter proventos integrais.

Art. 121 — Os proventos da aposentadoria ou disponibilidade, quando proporcionais ao tempo de serviço, não serão inferiores ao menor valor da escala de vencimentos do funcionalismo civil da União.

---

## CAPÍTULO X

---

### Da Previdência e Assistência

Art. 122 — A União instituirá planos especiais de previdência e assistência ao funcionário e à sua família.

## TÍTULO IV

### Do Regime Disciplinar

---

## CAPÍTULO I

---

### Dos Deveres

Art. 123 — Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do

funcionário:

I — guardar lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II — observar as normas legais e regulamentares;

III — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV — atender prontamente:

a) ao público em geral;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

V — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI — zelar pela economia e conservação do patrimônio público;

VII — guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;

VIII — manter comportamento discreto;

IX — ser assíduo;

X — ser pontual;

XI — proceder com urbanidade.

---

## CAPÍTULO II

---

### Das Proibições

Art. 124 — Ao funcionário é proibido:

I — referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em requerimento, representação, parecer ou despacho ou qualquer outro expediente, à autoridade, a funcionário e usuários, bem como a atos do Poder Público;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro;

V — coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária;

VI — participar de gerência ou ad-

ministração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços ao Estado;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse relacionado com benefícios assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X — cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI — aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem autorização expressa do Presidente da República;

XII — praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIII — reter, injustificadamente, o andamento de processo.

Art. 125 — Somente do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, será lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público.

## CAPÍTULO III

### Da Acumulação

Art. 126 — É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas, exceto:

I — a de um cargo de juiz com outro de magistério superior;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único — Em qualquer dos casos, deverão ser observados os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 127 — A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de

cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 128 — A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 129 — Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I — pensão com vencimento, remuneração ou salário;

II — pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

III — proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 130 — O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de chefia, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

## CAPÍTULO IV

### Das Responsabilidades

Art. 131 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 — A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser liquidada na forma prevista no § 1º do artigo 46.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 133 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 134 — A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 — As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 136 — A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se concluir pela inexistência do fato ou negar-lhe a autoria.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Art. 137 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 138 — Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 139 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas de serviço, e nos de desobediência à ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal.

Art. 140 — A pena de suspensão, que não excederá de sessenta dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência específica.

Art. 141 — As penas de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três ou cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a Administração Pública;



- II — abandono de cargo;
- III — inassiduidade habitual;
- IV — incontinência pública e conduta escandalosa;
- V — insubordinação grave em serviço;
- VI — ofensa física em serviço a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII — aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- IX — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- X — corrupção;
- XI — transgressão de quaisquer dos itens IV e XI do artigo 123;
- XII — acumulação de cargo ou função pública, quando comprovada a má fé.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 143 — O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção.

§ 1º As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade originariamente competente, em cada caso, para nomear, aposentar ou colocar em disponibilidade o funcionário.

§ 2º As penas de repreensão e de suspensão até trinta dias serão aplicadas pelo dirigente do órgão de pessoal.

Art. 144 — A aplicação da pena de demissão acarreta incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo único — Transcorridos cinco anos do ato de demissão, o ex-funcionário poderá pleitear sua reabilitação a ser procedida pela Administração caso comprovada a inexistência, naquele lapso de tempo, de qualquer conduta que desaconselhe o regresso no Serviço Público.

Art. 145 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.

Art. 146 — Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 147 — Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 148 — A ação disciplinar prescreverá:

I — em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria;

II — em dois anos, quanto à suspensão;

III — em um mês, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou da de seu conhecimento pelo Poder Público.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares definidas, também, como crime.

§ 3º Interrompe-se a prescrição com a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, recomeçará ele a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO VI

### Da Prisão Administrativa

Art. 149 — A prisão administrativa será aplicada ao responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fa-

zenda Pública, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado, aos Governadores dos Territórios, ao dirigente de órgão integrante da Presidência da República, de autarquias e de repartições da Administração Federal direta, ou autárquica, nos Estados, ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa.

§ 2º A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, de imediato, o fato ao juiz competente, e determinará a tomada de contas do responsável.

§ 3º A prisão administrativa não excederá de noventa dias e será revogada tão logo o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

§ 4º Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa.

## TÍTULO V

### Do Processo Disciplinar e sua Revisão

#### CAPÍTULO I

##### Do Processo

Art. 150 — A autoridade, que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 151 — Como medida preparatória, a autoridade deverá apurar, sumariamente, através de sindicância, a irregularidade de que tiver conhecimento.

Art. 152 — O processo disciplinar precederá aplicação das penalidades de suspensão, por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 153 — O processo será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade responsável pela sua instauração, a qual indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

Parágrafo único — O presidente da comissão designará funcionário para servir de secretário.

Art. 154 — Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, mesmo como secretário, parente do denunciante ou do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155 — Serão objeto de apuração as denúncias formuladas por escrito e que contenham identificação do denunciante.

Art. 156 — O processo disciplinar instaura-se através de inquérito administrativo, que compreenderá:

I — sindicância, nos termos do artigo 151;

II — instrução;

III — citação do indiciado e tipificação do ilícito;

IV — defesa escrita do indiciado;

V — relatório conclusivo da co-

missão com apresentação do processo à autoridade julgadora;

VI — decisão.

Art. 157 — A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço até a entrega do relatório.

Art. 158 — O prazo de duração do inquérito será de sessenta dias, prorrogável por igual período, pela autoridade que houver determinado a instauração do processo.

Art. 159 — A comissão procederá a todas as diligências cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos, com vistas à completa instrução do processo.

§ 1º As partes serão intimadas para todos os atos, assegurado a elas o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º O presidente da comissão de inquérito poderá denegar pedidos manifestamente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, justificando a sua decisão.

Art. 160 — Ultimada a instrução, proceder-se-á a citação do indiciado

para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa escrita, assegurada vista prévia do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 161 — Para defender o indiciado revel, será designado *ex officio* funcionário de formação superior, de preferência.

Art. 162 — Decorrido o prazo de defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo à autoridade que o houver instaurado, indicando, se for o caso, a disposição legal transgredida e a pena aplicável.

Art. 163 — A autoridade instauradora proferirá decisão em trinta dias, ou remeterá o processo à autoridade competente para decidir, dentro de igual prazo.

§ 1º Não havendo decisão no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado nos termos do artigo 168, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função.

## A VEZ DO SERVIDOR

Você também pode dar sua sugestão ou, mesmo, saber como vai o Plano de Reforma Administrativa. É só escrever. Para sugerir ou perguntar.



Setor de Áreas Isoladas Sul  
70.610 - Brasília - DF



§ 2º. Havendo mais de um indício e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 164 — Quando os fatos apurados configurarem ilícito penal, remeter-se-á o processo ao órgão do Ministério Público, ficando traslado na repartição.

Parágrafo único — Se, antes de instaurado ou concluído o processo, houver indício da prática de crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade policial.

Art. 165 — No curso do processo administrativo, o acusado poderá acompanhar o feito pessoalmente, ou por intermédio de defensor.

Art. 166 — Assegurar-se-á transporte ao funcionário convocado a depor fora da sede de sua repartição.

Art. 167 — Só se concederá exoneração ao indiciado após a conclusão do processo administrativo a que responder.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 168 — O afastamento preventivo será aplicado pela autoridade instauradora do processo, quando entender que a permanência do funcionário possa prejudicar a apuração dos fatos.

Parágrafo único — O afastamento não excederá de cento e vinte dias e será revogado tão logo cessem os motivos que o determinaram.

## CAPÍTULO III

### Da Revisão do Processo

Art. 169 — A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do proces-

so administrativo, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a inadequação da pena aplicada.

Parágrafo único — Em caso de falecimento, incapacidade mental ou desaparecimento, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 170 — O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º. A revisão correrá em apenso ao processo originário, e será realizada, no prazo de noventa dias, por comissão composta de três funcionários estáveis, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições concernentes ao processo administrativo.

§ 2º. São impedidos de integrar a comissão revisora os funcionários que constituíram as de sindicância ou de inquérito.

Art. 171 — Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 172 — O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 173 — Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único — Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 174 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 175 — As disposições deste Estatuto aplicam-se, subsidiariamente, às carreiras regidas por leis especiais.

Art. 176 — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único — Equipara-se ao

cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum com o funcionário, ou, por menor prazo, se da união houver prole.

## TÍTULO VI

### Disposições Transitórias e Finais

Art. 177 — A inclusão no regime deste Estatuto, dos atuais servidores regidos pela legislação trabalhista, pertencentes aos órgãos da União, Territórios e autarquias, será objeto de lei especial.

Art. 178 — O presente Estatuto será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Até a regulamentação prevista neste artigo, continuam em vigor os atuais regulamentos no que não for incompatível com os preceitos deste Estatuto.

Art. 179 — O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, submeterá ao Congresso Nacional projetos de leis fixando as diretrizes sobre:

I — sistemas de previdência e de assistência ao funcionário;

II — plano de classificação de cargos e funções estruturado em carreiras, que possibilite ao funcionário acesso até o nível da mais alta hierarquia profissional e lhe assegure o exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

III — plano de retribuição de cargos e funções, respeitadas as condições do mercado de trabalho;

IV — plano de formação e aperfeiçoamento do funcionário, inclusive para desempenho de cargos de provimento em comissão e funções de chefia.

Art. 180 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com suas alterações e demais disposições em contrário.

# LEGISLAÇÃO

## VEJA AS DIFERENÇAS ENTRE O ANTEPROJETO E O ESTATUTO ATUAL

*Diferenças básicas  
entre o Estatuto atual  
(Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)  
e o anteprojeto do novo,  
elaborado pela Comissão Intercameral.*

DIFERENÇAS BÁSICAS			
ESPECIFICAÇÃO	ESTATUTO ATUAL	ANTEPROJETO INTERCAMERAL	OBSERVAÇÃO
1 Número de artigos	272	180	92 artigos a menos, ou seja, uma redução de 1/3 do texto vigente.
2 Faixa etária para ingresso no Serviço Público Federal	18 anos (art. 22, II)	de 18 a 60 anos (art. 5º)	Lei ordinária extravagante estabeleceu a idade de 50 anos como limite máximo para a maioria dos casos. (Lei n.º 6.334, de 31/05/76, alterada pela Lei n.º 7.176, de 15/12/83).
3 Formas de Provimento	(Art. 11, I a VII) — nomeação — promoção — transferência — reintegração — READMISSÃO — aproveitamento — reversão	(Art. 7º, I a VIII) — nomeação — RECONDUÇÃO — promoção — transferência — READAPTAÇÃO — reintegração — reversão — aproveitamento	O instituto da readmissão (art. 11, V, da Lei n.º 1.711/52) foi revogado pelo art. 113 do Decreto-lei n.º 200, de 25/02/67; as demais formas de provimento mencionadas no referido dispositivo do Estatuto em vigor foram sobrestadas pela Lei n.º 5.645, de 10/12/70, art. 13; sobre recondução e readaptação VIDE, ainda, no texto do anteprojeto arts. 20 e 25
4 Concurso Público	—	garantia de nomeação dos classificados, até o limite das vagas previstas no edital, dentro do prazo de validade do concurso (art. 9º).	—
5 Estágio Probatório	1 ano (art. 15, alterado pela Lei n.º 2.735, de 18/02/56)	até 2 anos (art. 17)	—
6 Redistribuição	—	deslocamento do cargo com o respectivo ocupante para outro quadro de pessoal, sem prejuízo para o funcionário (arts. 37 e 38).	Este instituto está previsto no art. 99 do Decreto-lei n.º 200/67
7 Substituição	é remunerada a substituição automática quando superior a 30 dias (art. 73)	a substituição é remunerada qualquer que seja a sua natureza e período (art. 39, parágrafo único)	
8 Ajuda de custo à família do funcionário para retorno à localidade de origem	—	é devida quando ocorre o falecimento do funcionário, dentro do prazo de 1 ano, que, no interesse do serviço, passou a ter exercício em nova sede (art. 49, § 2º)	
9 Indenização de Transporte	—	devida ao funcionário que sistematicamente executar serviços externos, por força de seu cargo (art. 55)	



## DIFERENÇAS BÁSICAS

ESPECIFICAÇÃO	ESTATUTO ATUAL	ANTEPROJETO INTERCAMERAL	OBSERVAÇÃO
<b>10</b> Auxílio-saúde	importância equivalente a 1 mês de remuneração, após 12 meses de licença por doença especificada em lei (art. 143)	igual importância, após 6 meses, contemplando, além das doenças especificadas em lei, o acidente em serviço e as moléstias profissionais (art. 58)	
<b>11</b> Auxílio-natalidade	—	importância equivalente a 2 vezes o menor valor da escala de vencimentos do funcionalismo civil da União (art. 63)	
<b>12</b> Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	5% do vencimento por quinquênio (art. 146, alterado pela Lei nº 4.345, de 26/06/64, art. 10)	1% do vencimento ao ano (art. 64)	
<b>13</b> Gratificação Natalina	—	1/12 da remuneração devida no mês de dezembro (art. 68)	A gratificação em apreço será também paga aos inativos e pensionistas, na forma do art. 68 do anteprojeto.
<b>14</b> Conversão de 1/3 das férias em pecúnia	—	Sim (art. 73)	
<b>15</b> Licença à Mãe Adotiva	—	a funcionária que adotar criança de até 5 anos de idade tem direito a 60 dias de licença remunerada (art. 84)	
<b>16</b> Licença para Atividade Política	—	sem remuneração, no período que mediar entre a sua escolha, na convenção partidária, e a véspera do efetivo registro de sua candidatura; com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º dia seguinte ao da eleição (art. 87)	Materia regulada em lei especial (Lei nº 6.978, de 19/01/82, art. 10)
<b>17</b> Licença Especial	6 meses, após cada decênio de efetivo exercício (art. 116)	3 meses, após cada quinquênio de efetivo exercício (art. 88)	
<b>18</b> Licença para Mandato Classista	—	a licença é concedida pelo prazo de duração do mandato, admitida a prorrogação, no caso de reeleição, por uma única vez (art. 91)	
<b>19</b> Contagem do tempo de serviço de licença para tratamento da própria saúde	conta-se como de efetivo exercício apenas os casos de moléstias graves especificadas em lei (art. 79, XIII, com a redação da Lei nº 5.373, de 07/12/67); nos demais casos, apenas para aposentadoria e disponibilidade (art. 80, VII com a redação da Lei nº 5.832, de 01/12/72)	conta-se, em todos os casos, como de efetivo exercício (art. 95, XII)	
<b>20</b> Ingresso em juízo	o funcionário é obrigado a comunicar o fato ao chefe imediato (art. 172)	paralisa a instância administrativa (art. 108)	A formulação nº 34 do DASP dispõe que o ingresso na via judicial importa em desistência da via administrativa.
<b>21</b> Aposentadoria provisória	—	após 24 meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário que não tiver condições de reassumir o seu cargo ou de ser readaptado será aposentado provisoriamente, devendo, nos 5 anos subsequentes, submeter-se à perícia médica anual, que, constatando a permanência da invalidez, tornará o ato definitivo (art. 117, § 1º a 5º)	VIDE Lei nº 7.016, de 23/08/82, que disciplina a reversão, a qual tem pontos em comum com o instituto em comento.

## DIFERENÇAS BÁSICAS

ESPECIFICAÇÃO	ESTATUTO ATUAL	ANTEPROJETO INTERCAMERAL	OBSERVAÇÃO
<b>22</b> Aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada	a matéria é disciplinada no art. 180, com as alterações da Lei nº 6.732, de 04/12/79, e do Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79	a mesma matéria é tratada no art. 118, inovando no sentido de que basta o exercício de um lustro ininterrupto, ou de um decênio, interpolado ou não, em qualquer época, para se aposentar com as vantagens do cargo ou da função exercida	Pertinente a este dispositivo a Decisão do TCU no Processo nº 024.800/84, cujo teor consta do Anexo XI da Ata nº 86/85, publicada no DOU de 13/12/85
<b>23</b> Revisão da aposentadoria por motivo de reclassificação ou transformação do cargo	—	Sim (art. 120)	A rigor, esta espécie de revisão não se constitui novidade, vez que a Lei nº 6.703, de 26/10/79, determinou a extensão aos inativos que se aposentaram antes da vigência do atual Plano de Classificação de Cargos as suas vantagens financeiras. <b>VIDE</b> , também, Súmula nº 173 do TCU
<b>24</b> Pensão	Sim (art. 242)	a matéria, juntamente com a parte assistencial, será objeto de plano próprio (art. 122)	
<b>25</b> Penalidades	(art. 201, I a VI) — repreensão — <b>MULTA</b> — suspensão — <b>DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO</b> — demissão — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade	(art. 137) — repreensão — suspensão — demissão — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade	A suspensão da pena de multa deu-se em virtude de ser bastante discutível o seu efeito prático para a Administração; e a de destruição de função, por se tratar de matéria regida pelo critério de confiança, em que está implícita a faculdade da demissibilidade AD NUTUM
<b>26</b> Sindicância	—	Sim (art. 151)	
<b>27</b> Proibição de agravamento da pena de revisão de processo administrativo			Sim (art. 169, parágrafo único)
<b>28</b> Proibição de discriminar o ingresso no Serviço Público Federal do deficiente físico	—	Sim (art. 171)	<b>VIDE</b> , a respeito, Emenda Constitucional nº 12, de 17/10/78, art. único, inciso III
<b>29</b> Equiparação da companheira ao cônjuge	—	a equiparação em apreço, extensível ao companheiro, se dá aos 5 anos de vida em comum, ou por menor prazo, se da união houver prole (art. 176, parágrafo único)	<b>VIDE</b> Lei nº 4.069, de 11/06/62, art. 5º, § 3º; Súmulas do TFR nºs 122 e 159; Súmula nº 24 do TCU; Decisão do TCU no Processo nº 550.107/85, no Anexo IX da Ata nº 38/85, publicada no DOU de 08/07/85.
<b>30</b> Unificação do regime jurídico de trabalho no Serviço Público Federal	—	Sim (arts. 1º e 177)	